



**ANÁLISE E JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: Pregão Presencial nº. 07/2020

Processo Administrativo nº. 662342/2020

Objeto: O PRESENTE PREGÃO PRESENCIAL TEM POR OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO TIPO RETROESCAVADEIRA, NOVA ZERO HORA E ZERO QUILOMETRAGEM.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **33.086.529/0001-29**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão objeto de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

O licitante **DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA** ora denominado Recorrente, Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

[...] O motivo da decisão que inabilitou a recorrente reside UNICAMENTE no fato da mesma não ter apresentado o



balanço patrimonial em desacordo com as regras do Edital que seguem transcritas, a saber:

13.8.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Leiv10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n o 583/83 § 2 0 do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

13.8.4. Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação, conforme DECRETO 8.683/2016.

13.8.5. Para fins de definição do "último exercício social", será considerado, na data de abertura da sessão o prazo legal, fixado pelo Código Civil, art. 1.078.

13.8.6. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de contabilidade

13.8.7. O balanço quando disponibilizado via Escrituração Contábil Digital - ECD, deverá apresentar também termos de abertura e de encerramento. Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial contendo informações no rodapé de seu registro na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

13.8.8. Por Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, acompanhado do termo de abertura e encerramento e do recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme DECRETO 8.683/2016.



Destaca-se, contudo que a decisão recorrida não considerou o fato de que a empresa licitante foi constituída em 20 de março de 2019, motivo pelo qual a qualificação econômica financeira deveria ter sido analisada a partir da documentação relacionada no item 13.8.9, ou seja:

13.8.9. As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Palanco de Abertura. Devidamente assinado pelo contador com seu respectivo nº. do CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e registrado junto ao órgão competente:

É de se destacar ainda que a Instrução Normativa RFB no 1.950 de 12/05/2020 prorrogou para "até o último dia útil do mês de julho de 2020" o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, como segue:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1950, DE 12 DE MAIO DE 2020
(Publicado (a) no DOU de 13/05/2020, seção 1, página 49)

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n e 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei n e 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei n e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto n e 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB n Q 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB n e 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-



PROC. ADM. N. 662342/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2020

calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Por este motivo a decisão de inabilitação da recorrente deve ser reformada uma vez que a mesma infringe o Edital e os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993 em que reside o princípio da vinculação do edital. [...]

[...] Diante do exposto deve ser provido o recurso para declarar a recorrente como habilitada a participar do processo, bem como declarar a mesma vencedora do certame, uma vez que sua proposta foi classificada em primeiro lugar, visto ser R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mais baixa do que a outra licitante.

DO PEDIDO

Diante do exposto e com fundamento no item 13.8.9, combinado com os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, requer seja reformada a decisão que inabilitou a empresa DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA a fim de que a mesma seja declarada vencedora do certame, na medida em que apresentou melhor proposta que o segundo classificado.

IV – Do Mérito

Cumpra registrar, antes de adentrar e analisar os tópicos aventados pelas interessadas, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com ao artigo 4º do Decreto Federal 3.555/00 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios



PROC. ADM. N. 662342/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2020

correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove aptidão para contratar com esta administração pública.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Quanto a análise das argumentações referentes BALANÇO PATRIMONIAL estas **NÃO** merecem PROSPERAR, considerando o fato de que licitante **apresentou o balanço patrimonial em desacordo com as regras editalícias, deixando de apresentar as exigências específicas**, considerando que a Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente os atos do processo, verifica-se que dentre as condições de habilitação, esta a exigência da qualificação econômica e financeira, nos termos do item **13.8 QUALIFICAÇÕES ECONÔMICA E FINANCEIRA**, podendo ser comprovada mediante o subitem **13.8.3**, considerando os critérios de aceitabilidade estabelecidos no subitem **13.8.11** do ato convocatório, vejamos:

13.8.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 §



PROC. ADM. N. 662342/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2020

2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

13.8.3.1. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e a demonstrações contábeis de resultado assim apresentados:

b) Quando se tratar de empresas de outra forma societária: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos; ou por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de abertura e encerramento e do recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme DECRETO 8.683/2016.

c) **Sociedade criada no exercício em curso:** Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes nos casos de sociedades anônimas;

Cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante as licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na



forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Muito embora Instrução Normativa RFB no 1.950 de 12/05/2020 tenha prorrogado para "até o último dia útil do mês de julho de 2020" o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, a recorrente não pode se furtar dos critérios estabelecidos pelas normativas vigentes no que tange as características necessárias para que as demonstrações contábeis estejam aptas a serem apresentadas, analisadas e registradas.

Nesse sentido, entende-se que o balanço patrimonial exigível na forma da lei, deve revestir-se de formalidades extrínsecas, que compreendem:

- **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;**
- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);
- Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do contador a fim de comprovar a habilitação do profissional, bem como sua



PROC. ADM. N. 662342/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2020

situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

Tais exigências tem por fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1), **acrescentando o recibo de entrega quando tratar-se do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, conforme DECRETO 8.683/2016 que altera a redação do art. 78-A do Decreto no 1.800/96, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Considerando todo o exposto, o descumprimento do item 13.8.3 em detrimento da Recorrida ofende o princípio da isonomia quanto aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação, ficando nítida a inobservância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que a licitante deixou de atender de forma integral as exigências estabelecidas pelo ato convocatório para apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei.

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam



a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União , 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato



convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. "

No caso vertente, os documentos que a Recorrida alega serem suficientes após apuração de fato não atendem as exigências do edital, tampouco as normativas que estabelecem as características necessárias quanto a sua forma de apresentação e aceitabilidade.

Considerando o DEVER incumbido a esta administração de proceder ao julgamento de forma imparcial, considerando os princípios da legalidade e objetividade no julgamento, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública deve assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos.

Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a manutenção da decisão adotada que resultou na HABILITAÇÃO da recorrente, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PROC. ADM. N. 662342/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2020

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei n. 10.520/02, subsidiariamente à Lei n. 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal n. 3.555/00 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, Decreto 7892/2013/13 alterado pelo **Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018**, Decretos Municipais N. 09/2010, e Lei Complementar N. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147/2014, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

I. RECEBER o recurso da licitante **DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, pois a decisão cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 07/2020, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade.

II. DECLARAR a empresa **ALFA-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME** e **VENCEDORA** para Pregão Presencial 07/2020.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 04 de junho de 2020.

Carlino Agostinho

Pregoeiro Oficial
Port.262/2020/SAD-VG



PROC. ADM. N. 662342/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2020

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº. 07/2020

Processo Administrativo nº. 662342/2020

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, considerando a análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo mais que consta nos autos, com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que decidiu pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA**, pois cumpre à as condições estabelecidas pelo Edital 07/2020, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, insuscetível de convalidação, desta feita, uma vez observada o entendimento, manter a recorrente **INABILITADA**.

DECLARAR a empresa **ALFA-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME** e **VENCEDORA** para Pregão Presencial 07/2020

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes, destarte, proceda à convocação dos licitantes remanescentes para continuidade dos demais tramitem legais.

Várzea Grande - MT, 04 de junho de 2020

LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Viação e Obras